



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003280-05.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARLI FAGUNDES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36648

COMARCA: Birigui - 3ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Cassia de Abreu

APTE. : Marli Fagundes da Cruz (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Mercantil do Brasil S.A.

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Cumprimento de sentença. Honorários. Pedido de fixação de honorários complementares. Impossibilidade. Pagamento pelo executado realizado dentro do prazo legal. Súmula 517 do STJ. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Recurso contra sentença que extinguiu execução após pagamento integral do débito pelo executado. A exequente busca reforma da sentença para inclusão de honorários na fase de cumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o pagamento é realizado dentro do prazo legal.

III. Razões de Decidir

3. O pagamento da condenação sucumbencial pelo executado ocorreu dentro do prazo legal, conforme art. 523 do CPC, não havendo incidência de multa ou honorários complementares.

4. A Súmula 517 do STJ estabelece que honorários são devidos apenas após escoado o prazo para pagamento voluntário, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença são devidos apenas se o pagamento não ocorre no prazo ou é parcial.
2. Não há respaldo legal para fixação de honorários autônomos na fase de cumprimento quando o pagamento é integral e no prazo.

Legislação Citada:

CPC, art. 523.

Jurisprudência Citada:

Súmula 517/STJ; TJSP, Apelação nº 0005041-12.2024.8.26.0032, Des. Vicentini Barroso, 14/01/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Birigui, Dra. Cassia de Abreu que nos autos da ação condenatória em fase de cumprimento de sentença movida pela apelante julgou extinta a execução ante o pagamento, deferindo o levantamento em favor da exequente.

Recorre a exequente e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A ação de origem versou sobre revisão de contrato bancário e, após a regular instrução, a sentença foi de parcial procedência.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação e o julgamento pela Câmara ocorreu em 15/04/2024, negando provimento ao recurso do réu e dando parcial provimento ao recurso da autora.

No fim, houve a majoração de honorários em favor do advogado da autora para R\$ 1.300,00.

O trânsito em julgado ocorreu em 11/05/2024.

Teve início a fase de cumprimento de sentença por provocação da parte autora, requerendo o valor de R\$ 1.300,00 e a fixação de honorários de um salário mínimo para a fase de cumprimento (fls. 08, itens 'a' e 'b').

Em emenda, foi juntada a planilha de cálculo de fls. 39 que indicou apenas as custas relativas à fase de cumprimento, não a atualização do débito principal.

A autora, aliás, não juntou a planilha de atualização do débito, requerendo a execução do valor fixado pelo acórdão e o ônus de realizar a atualização era seu.

Foi determinada a intimação do executado para pagamento, fls. 40/41.

A intimação pelo DJE foi disponibilizada em 16/09/2024 e foi fixado o prazo de 15 dias para pagamentos, conforme determina o art. 523, caput, do CPC.

Assim, o termo final para pagamento foi o dia 08/10/2024.

O executado provou o depósito da integralidade do crédito requerido em 07/10/2024 sem qualquer questionamento, conforme fls. 44/46.

A autora pediu o levantamento da quantia e, ainda, o complemento do depósito judicial com o valor das custas recolhidas e reiterou acerca dos honorários em fase de cumprimento, conforme fls. 51/52.

A fls. 54/55 o executado pediu a extinção da execução.

Sobreveio a sentença de fls. 56 que de fato extinguiu a execução.

Embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 72.

Apela a parte autora, fls. 75/81.

Em suas razões, alega que são devidos os honorários na fase de cumprimento.

Sem razão, contudo.

No caso, como já dito, o pagamento da condenação sucumbencial pelo executado ocorreu dentro do prazo concedido pela lei para que isso ocorresse.

Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 523 do CPC são claros acerca do momento temporal para verificar a incidência de multa.

Embora o tema 'multa' não seja o objeto do recurso, a lei não contém palavras inúteis e, assim, a menção ao marco temporal é suficiente para compreender o que quis o legislador também em caso de honorários complementares.

Confira-se:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Tanto é assim que foi aprovada a Súmula 517 do STJ, esta sim em conformidade ao objeto do recurso:

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada

Somente há algum acréscimo aos honorários caso o pagamento pelo executado não ocorra no prazo ou que ocorra de forma parcial.

Nenhuma das hipóteses foi verificada nos autos, pois o pagamento foi integral e no prazo.

O pedido de fixação de honorários autônomos para a fase de cumprimento não encontra respaldo legal, pois os precedentes trazidos pela apelante a fls. 77/78 se refere à execução contra a Fazenda Pública, não sendo este o caso dos autos.

Como já dito e reiterado, o prazo para pagamento foi cumprido e, assim, não há que se falar nem em multa e nem em honorários complementares.

Esta Câmara já decidiu:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Verba honorária – Não incidência – Incidente que sequer foi recebido – Devedora que realizou o depósito do valor reclamado de maneira espontânea – Exegese do disposto na súmula 517, STJ – Sentença de extinção mantida sem arbitramento de honorários – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0005041-12.2024.8.26.0032; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, fica mantida a extinção nos termos da sentença.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator